

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

### HABEAS CORPUS N. 31.486 – SP (2003,0197024-6)

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Impetrante: Marcelo Willians Santos (Assistência Judiciária)

Impetrada: Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Paciente: Joel Ferreira Júnior (Preso)

#### EMENTA

**Habeas corpus.** Roubo. Condenação transitada em julgado. Argüição de nulidade decorrente da ausência de intimação do defensor dativo para a sessão de julgamento da apelação. Cumprimento integral da pena. Inexistência de constrangimento ilegal passível de reparação na presente via.

1. Inexiste constrangimento a ser reparado em sede de **habeas corpus**, se o paciente já cumpriu a pena a que foi condenado. Precedentes do STJ e do STF

2. **Habeas corpus** não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Presidente e Relator

---

DJ 29.08.2005

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Joel Ferreira Júnior, condenado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, Código Penal, por duas vezes, a 6 anos, 2 meses, e 20 dias de reclusão, em regime semi-aberto, e multa, apontando-se como autoridade coatora o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

Alega-se, em síntese, ter sido nulo o julgamento da apelação em razão da falta de intimação do defensor dativo do paciente para a respectiva sessão, como determina o art. 5, § 5, da Lei n. 1.060/1950.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou no sentido de se declarar prejudicado o **writ**.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Na verdade, o pedido não deve ser conhecido.

Busca a impetração o reconhecimento de suposta nulidade decorrente da falta de intimação do defensor dativo do paciente para a sessão de julgamento do recurso de apelação que interpôs contra a sentença que o condenou.

Ocorre que, conforme se extrai das informações prestadas pela Vara das Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Bauru, em São Paulo, fls. 95/103, o paciente, em 16.04.2001, cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta nos autos da Ação Penal n. 389/1994 que tramitou perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, de que aqui se cuida.

Tem-se portanto que, quando da impetração do presente **habeas corpus** ocorrida em 20.10.2003, o paciente já havia cumprido a sanção corporal que lhe foi imposta, não sendo de falar em constrangimento ilegal reparável pela via eleita.

Nesse sentido:

A - "**Habeas corpus**. Furto. Continuidade delitiva. Condenação. Trânsito em julgado. Integral cumprimento da pena. Alegada nulidade na dosimetria da pena. Vício inexistente. Ausência de constrangimento ilegal passível de correção na presente via.

1. Além de não estar evidenciada qualquer ilegalidade na fixação da pena, esta já foi integralmente cumprida, razão pela qual inexistente constrangimento ilegal passível de correção em sede de **habeas corpus**. Precedentes do STJ e STF.

2. **Habeas corpus** não conhecido."

(HC n. 31.000-SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 20.06.2005)

B - "Criminal. HC. Estelionato. Nulidade. Julgamento de apelação. Ausência de intimação pessoal do defensor dativo. Pena cumprida pelo paciente. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem não conhecida.

Hipótese em que se sustenta a ausência de intimação pessoal do defensor nomeado ao paciente para a sessão de julgamento do apelo defensivo ocorrido há quatorze anos.

Evidenciado que a pena imposta ao paciente nos autos da ação penal à qual se refere a impetração já foi cumprida, não se verifica constrangimento ilegal a ser reparado na via eleita.

Ordem não conhecida."

(HC n. 32.870-SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 06.09.2004)

C - "Execução Penal – Estelionato – **Habeas corpus** impetrado contra decisão que já transitou em julgado – Pena cumprida – Réu com inúmeras outras condenações – Impropriedade da via eleita.

- Conforme entendimento desta Corte e do Pretório excelso, é inviável a via do **habeas corpus** para reconhecer nulidade da sentença após cumprida a pena. **In casu**, a constrição do réu, na realidade, advém de outras condenações não questionadas pelo impetrante.

- Ordem não conhecida."

(HC n. 19.716-SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 05.08.2002)

E do Supremo Tribunal Federal:

"**Habeas corpus**. Adequação. Inexistência de ameaça à liberdade de ir e vir. Cumprimento de pena. Uma vez cumprida a pena, mostra-se inadequado o **habeas corpus**, surgindo para o paciente a via da revisão criminal."

(HC n. 83.652-MS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 24.09.2004)

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.